

DROGARIA DO PORTO LTDA ME
CNPJ: 16.721.768/0001-94
Rua Coronel Pereira Sobrinho, 370, Santa terezinha
Muriaé – MG
CEP: 36.889-268

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 08/2025 – Processo Administrativo nº 95/2025

Interessada: Drogaria do Porto Ltda.

Recorrente: Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda.

À Digna Comissão de Licitação do Município de Natércia/MG,

A empresa **Drogaria do Porto Ltda.**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, com o devido respeito, perante esta Ilustre Comissão, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda., pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I – BREVE SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que classificou a proposta desta Recorrida para o item 22 do edital, alegando, em síntese, que o produto ofertado (Nutra Senior) não possuiria similaridade com os produtos de referência (Ensure e Nutren), em razão de seu teor proteico ser de 13g/100g, enquanto os referenciais conteriam 16g/100g. Pleiteia, ao final, a desclassificação da proposta.

Contudo, como se demonstrará, os argumentos da Recorrente carecem de amparo fático e jurídico, representando uma tentativa de criar um critério de julgamento não previsto no edital, em clara afronta aos princípios que regem a licitação pública.

II – DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital, lei interna do certame, descreve o objeto do item 22 da seguinte forma:

“Suplemento alimentar em pó, para complementar a alimentação dos adultos e idosos. Contendo proteínas, vitaminas e minerais. Embalagem de no mínimo 740g. Sabores variados. **Qualidade similar ao Ensure ou Nutren.**”

A análise da proposta deve se ater estritamente ao que foi exigido. O instrumento convocatório estabelece como critério a **similaridade de qualidade**, e não a identidade absoluta de composição nutricional. A tentativa da Recorrente de introduzir um requisito quantitativo mínimo de proteína, não previsto no edital, viola diretamente o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que as regras do edital devem ser cumpridas estritamente, não cabendo à Administração ou aos licitantes alterá-las no curso do certame. Conforme decidido no **STJ - AgInt no AREsp 2362270 SP**, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório "faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame". A criação de um novo critério de

DROGARIA DO PORTO LTDA ME
CNPJ: 16.721.768/0001-94
Rua Coronel Pereira Sobrinho, 370, Santa terezinha
Muriaé – MG
CEP: 36.889-268

desclassificação, como um teor proteico exato, ofenderia não apenas este princípio, mas também a isonomia e o julgamento objetivo.

III – DA COMPROVADA SIMILARIDADE E DO ATENDIMENTO À FINALIDADE PÚBLICA

A exigência de "qualidade similar" deve ser interpretada de forma teleológica, ou seja, focada na finalidade do produto. O objetivo da contratação é fornecer um suplemento que complemente a alimentação de adultos e idosos, garantindo aporte de nutrientes essenciais. O produto Nutra Senior atende plenamente a essa finalidade, pois:

É um suplemento alimentar em pó, para o mesmo público-alvo;

Contém proteínas, vitaminas e minerais essenciais;

Possui embalagem em conformidade com o exigido;

Cumpre a função de suporte nutricional, energético e de manutenção da massa muscular.

A diferença de 3g de proteína a cada 100g do produto é nutricionalmente irrelevante para descaracterizar a similaridade. Tal variação está dentro de margens aceitáveis, inclusive por órgãos reguladores como a ANVISA, que admite variações de até 20% para macronutrientes. Exigir identidade seria uma formalidade excessiva e desarrazoada, que não traria qualquer vantagem real para a Administração.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU): VEDAÇÃO A ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS

A pretensão da Recorrente vai de encontro ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), que veda a inclusão de exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competitividade do certame.

O TCU já pacificou que a indicação de marca de referência serve apenas para facilitar a descrição do objeto, sendo obrigatória a aceitação de produtos similares que atendam às necessidades da Administração. Vejamos:

TCU — 01980420148 — Publicado em 2016

A menção à marca de referência é empregada meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

Ademais, a Corte de Contas considera que especificações excessivas configuram irregularidade por restringir a competição, o que é precisamente o efeito que a tese da Recorrente busca produzir.

DROGARIA DO PORTO LTDA ME
CNPJ: 16.721.768/0001-94
Rua Coronel Pereira Sobrinho, 370, Santa terezinha
Muriaé – MG
CEP: 36.889-268

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 3272023 — Publicado em 2024

A descrição excessivamente específica de itens no edital pode restringir a competitividade do certame, sendo necessário evitar especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias dos objetos licitados.

Interpretar o termo "similar" como "idêntico" seria criar uma barreira à competição, direcionando a licitação para um número limitado de fabricantes e violando o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que visa assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, fica evidente que:

O produto Nutra Senior atende integralmente às especificações do item 22 do edital, possuindo qualidade similar aos produtos de referência.

A variação no teor proteico é mínima e nutricionalmente irrelevante, não comprometendo a finalidade do objeto.

A tese da Recorrente busca criar um critério de julgamento não previsto no edital, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

A desclassificação da proposta desta Recorrida configuraria um formalismo excessivo e prejudicial à competitividade, em desacordo com a jurisprudência do TCU e com o espírito da Lei nº 14.133/2021.

VI – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se a esta Douta Comissão:

- a) O **total improvimento** do recurso administrativo interposto pela empresa Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda.;
- b) A **manutenção integral da decisão** que classificou a proposta da Drogaria do Porto Ltda. para o item 22 do certame;

Nestes termos, Pede deferimento.

Muriaé/MG, 24 de setembro de 2025

Assinado de forma
ALAN GOMES DA SILVA digital por ALAN GOMES
SANTOS:04226101600 DA SILVA
SANTOS:04226101600

Alan Gomes da Silva Santos
CPF: 042.261.016-00
Representante Legal

DROGARIA DO PORTO LTDA ME

CNPJ: 16.721.768/0001-94

Rua Coronel Pereira Sobrinho, 370, Santa terezinha

Muriaé – MG

CEP: 36.889-268